



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.329 - RS (2017/0151997-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : RODRIGO DOS SANTOS TEIXEIRA
EMBARGANTE : MARCIA BORELLA FAO
ADVOGADO : MARIA SONIA KAPPAUN E OUTRO(S) - RS012999
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : LUCIANO SILVA MACHADO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. INTUITO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO JULGADO. INVIABILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão embargado concluiu que: a) a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, b) são estas as premissas fixadas no acórdão recorrido: "No feito, observo que os imóveis foram alienados em 17-06-2009 (Evento 1, OUT 9 e OUT10), sendo que, nessa data, o devedor Luciano da Silva Machado já integrava o polo passivo da Execução Fiscal nº 2008.71.00.016963-0 (data de autuação do feito: 10-07-2008), ou seja, já constava inscrito em dívida ativa (porque essa precede àquele ajuizamento) (...) Ademais, não desconheço que, caso o executado tenha reservado bens ou rendas suficientes para o pagamento da dívida, não há falar em fraude à execução fiscal (art. 185, parágrafo único do Código Tributário Nacional). Ocorre que, aqui, os embargantes nada apresentam nos autos, ônus esse que lhes incumbia" (fls. 145-146, e-STJ), c) considerando que a alienação do bem se deu em 17.6.2009, tem-se que a análise da Fraude à Execução Fiscal deve ser feita à luz do art. 185 do CTN, com a redação da Lei Complementar 118/2005, d) já neste momento é possível verificar que, nos termos acima, a violação da legislação federal está caracterizada, porque o STJ consignou, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, no rito dos recursos repetitivos, que "a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil)" e que, "se o ato translativo foi praticado a partir de 9.6.2005, data de início da vigência da Lei Complementar 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude", e) a circunstância de inexistir penhora, ao tempo da alienação, é irrelevante, pois no julgamento do recurso repetitivo expressamente ficou consignado que o enunciado da Súmula 375/STJ é inaplicável no âmbito das Execuções Fiscais, f) por último, relembra-se que no recurso repetitivo se consagrou o entendimento de que a presunção de fraude é absoluta, isto é, não comporta prova em contrário, o que torna irrelevante o entendimento do Tribunal local a respeito da suposta boa-fé do adquirente.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, nem ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.

3. No caso dos autos, verifica-se que o argumento suscitado pelos embargantes não diz respeito aos vícios de omissão, obscuridade ou contradição, mas a suposto erro de julgamento ou apreciação na causa, o que evidencia nítido intento de rediscussão do mérito.

4. Reitero que as teses suscitadas (de impenhorabilidade do imóvel por ser bem de família e de que o Sr. Luciano da Silva Machado era proprietário apenas de 50% do imóvel) carecem de prequestionamento, visto que não debatidas na instância de origem. Ademais, elas são irrelevantes para o desfecho da configuração a fraude à execução, porque nela a presunção é absoluta.

5. Não há lacuna na apreciação do *decisum* embargado. As alegações da embargante não têm o intuito de solucionar omissão, contradição ou obscuridade, mas denotam a vontade de rediscutir o julgado.

6. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 07 de maio de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.329 - RS (2017/0151997-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : RODRIGO DOS SANTOS TEIXEIRA
EMBARGANTE : MARCIA BORELLA FAO
ADVOGADO : MARIA SONIA KAPPAUN E OUTRO(S) - RS012999
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : LUCIANO SILVA MACHADO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão da Segunda Turma do STJ nestes termos (fls. 270-271, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BENS POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. PRÉ-EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. MATÉRIA JULGADA EM RECURSO REPETITIVO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão que rejeitou a configuração da Fraude à Execução Fiscal.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

3. São estas as premissas fixadas no acórdão recorrido: "No feito, observo que os imóveis foram alienados em 17-06-2009 (Evento 1, OUT 9 e OUT10), sendo que, nessa data, o devedor Luciano da Silva Machado já integrava o polo passivo da Execução Fiscal nº 2008.71.00.016963-0 (data de autuação do feito: 10-07-2008), ou seja, já constava inscrito em dívida ativa (porque essa precede àquele ajuizamento) (...) Ademais, não desconheço que, caso o executado tenha reservado bens ou rendas suficientes para o pagamento da dívida, não há falar em fraude à execução fiscal (art. 185, parágrafo único do Código Tributário Nacional). Ocorre que, aqui, os embargantes nada apresentam nos autos, ônus esse que lhes incumbia" (fls. 145-146, e-STJ).

4. Considerando que a alienação do bem se deu em 17.6.2009, tem-se que a análise da Fraude à Execução Fiscal deve ser feita à luz do art. 185 do CTN, com a redação da Lei Complementar 118/2005.

5. Já neste momento é possível verificar que, nos termos acima, a violação da legislação federal está caracterizada, porque o STJ consignou, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, no rito dos recursos repetitivos, que "a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil)" e que, "se o ato translativo foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticado a partir de 9.6.2005, data de início da vigência da Lei Complementar 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude".

6. A circunstância de inexistir penhora, ao tempo da alienação, é irrelevante, pois no julgamento do recurso repetitivo expressamente ficou consignado que o enunciado da Súmula 375/STJ é inaplicável no âmbito das Execuções Fiscais.

7. Por último, relembra-se que no recurso repetitivo se consagrou o entendimento de que a presunção de fraude é absoluta, isto é, não comporta prova em contrário, o que torna irrelevante o entendimento do Tribunal local a respeito da suposta boa-fé do adquirente.

8. Recurso Especial parcialmente provido.

Os embargantes alegam:

A r. decisão de fls., data a máxima vênia, ao reformar o v. acórdão Regional, incorreu em omissão quanto a pontos, destacadas nas contrarrazões ao Recurso Especial, os quais fundamentais ao justo deslize da presente demanda.

Excelências, o v. acórdão é silente quanto ao fato de que o imóvel objeto da presente execução é bem de família. Servia como residência do devedor e sua família, assim como é hoje residência dos embargantes e seus filhos. Desta forma, impenhorável!

(...)

Ainda, silente o v. acórdão quanto ao destacado no sentido de que o devedor, Sr. Luciano Da Silva Machado era proprietário somente de 50% do imóvel objeto da presente execução, vez que o mesmo foi adquirido de Luciano Da Silva Machado e de Ana Lucia Maciel Machado e esta última não integrou o polo passivo da execução fiscal.

Desta forma eventual declaração de fraude somente poderia recair sobre 50% do imóvel, limite da de sua propriedade. (fls. 280-284, e-STJ)

Impugnação às fls. 292-294, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.329 - RS (2017/0151997-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, o conhecimento dos aclaratórios pressupõe que a parte demonstre haver, pelo menos, um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial

para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

In casu, a matéria foi integralmente analisada por esta Corte, conforme se nota do seguinte excerto do acórdão embargado (fls. 274-275, e-STJ):

Controverte-se a respeito do instituto da Fraude à Execução, disciplinado no art. 185 do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar 118/2005.

Afasto, preliminarmente, a incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que a pretensão recursal não pretende o revolvimento das circunstâncias fáticas e probatórias, mas sim a reavaliação jurídica das premissas, nos exatos termos em que estas foram delineadas no acórdão hostilizado.

São estas as premissas fixadas no acórdão recorrido:

No feito, observo que os imóveis foram alienados em 17-06-2009 (Evento 1, OUT 9 e OUT10), sendo que, nessa data, o devedor Luciano da Silva Machado já integrava o polo passivo da Execução Fiscal nº 2008.71.00.016963-0 (data de autuação do feito: 10-07-2008), ou seja, já constava inscrito em dívida ativa (porque essa precede àquele ajuizamento)...

(...)

Ademais, não desconheço que, caso o executado tenha reservado bens ou rendas suficientes para o pagamento da dívida, não há falar em fraude à execução fiscal (art. 185, parágrafo único do Código Tributário Nacional). Ocorre que, aqui,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os embargantes nada apresentam nos autos, ônus esse que lhes incumbia. (fls. 145-146, e-STJ)

Das circunstâncias acima, conclui-se ser evidente que o acórdão merece reforma.

Inicialmente, porém, afastos a tese de violação do art. 1.022 do CPC/2015.

O Tribunal de origem de forma clara consignou os fundamentos que justificaram seu entendimento pela inocorrência de Fraude à Execução. Demonstrou conhecer o entendimento do STJ (firmado em julgamento de recurso repetitivo) e, enfim, efetivou a entrega da prestação jurisdicional. O inconformismo da recorrente com o resultado do julgamento, a si desfavorável, é inconfundível com os vícios da omissão, obscuridade ou contradição.

Quanto ao mérito, constando no voto condutor que a alienação do bem se deu em 17.6.2009, tem-se que a análise da Fraude à Execução Fiscal deve ser feita à luz do art. 185 do CTN, com a redação da Lei Complementar 118/2005.

Já neste momento é possível verificar que, nos termos acima, a violação da legislação federal está caracterizada, porque o STJ consignou, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, pelo rito dos recursos representativos de controvérsia, que "a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil)" e que, "se o ato translativo foi praticado a partir de 9.6.2005, data de início da vigência da Lei Complementar 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude".

A circunstância de inexistir penhora, ao tempo da alienação, é irrelevante, pois no julgamento do recurso repetitivo expressamente ficou consignado que o enunciado da Súmula 375/STJ é inaplicável no âmbito das Execuções Fiscais.

Por último, relembro que no recurso repetitivo se consagrou o entendimento de que a presunção de fraude é absoluta, isto é, não comporta prova em contrário, o que torna irrelevante o entendimento do Tribunal local a respeito da suposta boa-fé do adquirente. Nesse sentido (grifos meus):

No caso dos autos, verifica-se que o argumento suscitado pelos embargantes não diz respeito aos vícios de omissão, obscuridade ou contradição, mas a suposto erro de julgamento ou apreciação na causa, o que evidencia nítido intento de rediscussão do mérito.

Reitero que as teses suscitadas (de impenhorabilidade do imóvel por ser bem de família e de que o Sr. Luciano da Silva Machado era proprietário apenas de 50% do imóvel) carecem de prequestionamento, visto que não debatidas na instância de origem. Ademais, elas são irrelevantes para o desfecho da configuração a fraude à execução, porque



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nela a presunção é absoluta.

Dessa forma, não há omissão a ser sanada. Reitero, portanto, que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, ressaltando que os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.

2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

3. A possível modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 579.431/RS não implica a ocorrência de vício na decisão ora embargada.

4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1.678.776/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.12.2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC/15. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REITERAÇÃO DE EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DA MULTA ANTERIORMENTE APLICADA NOS TERMOS DO ART. 1.026, § 3º, DO CPC/15.

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022). A ausência do enquadramento fático às hipóteses mencionadas não permite o acolhimento do presente recurso.

2. Os embargantes, na verdade, desejam a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. A referida pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios.

3. O recurso revela-se manifestamente inadmissível e protelatório, a ensejar a majoração da multa anteriormente aplicada, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito prévio de respectiva quantia, nos termos do art. 1.026, § 3º, do CPC/15.

4. Embargos de declaração rejeitados, com majoração da multa para 5% sobre o valor atualizado da causa. (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 992.489/RJ, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 12.12.2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - INVIABILIDADE DO COTEJO PRETENDIDO. INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE.

1. Consoante preceitua o artigo 1.022 do Código de Processo Civil em vigor, os embargos de declaração se prestam, apenas, a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Na hipótese, pretende o embargante a rediscussão do que foi decidido por este órgão julgador em acórdão suficientemente fundamentado, de cujo teor não se depreende vício algum.

1.1 O parágrafo 5º do art. 1.043 do CPC/2015, sobre cujo teor teria sido omitido o acórdão embargado, foi revogado pela Lei nº 13.256/2016 antes mesmo de entrar em vigor.

1.2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não se conhece dos embargos de declaração cujas razões estão dissociadas da fundamentação do julgado embargado (EDcl no AgInt nos EREsp 1.518.412/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 18/10/2017, DJe 27/10/2017).

2. Embargos de declaração parcialmente conhecidos e, nessa extensão, rejeitados. (EDcl no AgInt no AgInt nos EREsp 1.399.938/MG, Rel. Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 17.11.2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida.

2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

3. O não conhecimento do agravo interno, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade, inviabiliza o exame do mérito da controvérsia, não havendo falar em omissão na hipótese dos autos.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.054.138/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 20.10.2017)

Diante do exposto, **rejeito os Embargos de Declaração.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0151997-0

EDcl no
REsp 1.681.329 / RS

Números Origem: 200871000169630 50210809820154047100 RS-200871000169630
RS-50210809820154047100

PAUTA: 07/05/2019

JULGADO: 07/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : RODRIGO DOS SANTOS TEIXEIRA
RECORRIDO : MARCIA BORELLA FAO
ADVOGADO : MARIA SONIA KAPPAUN E OUTRO(S) - RS012999
INTERES. : LUCIANO SILVA MACHADO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RODRIGO DOS SANTOS TEIXEIRA
EMBARGANTE : MARCIA BORELLA FAO
ADVOGADO : MARIA SONIA KAPPAUN E OUTRO(S) - RS012999
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : LUCIANO SILVA MACHADO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.